


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 233/2023

Referência: Processo nº 134/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 010, de 03 de fevereiro de 2023

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: Vereadores Luiz Landim; Pastor Júnior; Marcos Ribeiro; Lacerda do Aki e Manga Rosa

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 010, de 03 de fevereiro de 2023, que “*Dispõe sobre as placas comemorativas da inauguração de obras públicas de qualquer natureza, no Município de Cáceres-MT e dá outras providências*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei nº 010, de 03 de fevereiro de 2023 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres/MT, representada pelos Excelentíssimos Vereadores Vereadores Luiz Landim; Pastor Júnior; Marcos Ribeiro; Lacerda do Aki e Manga Rosa, que “*Dispõe sobre as placas comemorativas da inauguração de obras públicas de qualquer natureza, no Município de Cáceres-MT e dá outras providências*”.

Preliminarmente em juízo de admissibilidade, verifica-se que a presente proposição preenche os requisitos regimentais, pois, não se trata de matéria de competência



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a teor do artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: 90 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;91 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;92 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;93 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e94 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)”

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 010, de 03 de fevereiro de 2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (art. 78, da Lei Orgânica Municipal¹), não atrelada às competências legislativas privativas da União e dos Estados, a proposta estabelece a publicidade aquelas obras realizadas em determinado momento no Município de Cáceres.

Tal medida que concretiza e visa dar efetividade ao princípio da publicidade e a transparência da gestão pública, com sustentação nos princípios da Administração Pública (artigo 37, caput, da CF/88).

Quanto à matéria, ao nosso ver, não há qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e da CE/MT.

A proposta é materialmente compatível com a disciplina constitucional dos princípios da Administração Pública (art. 37 da CF/88): “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*”.

Ou seja, desde a promulgação da CF/88, o princípio da publicidade é aplicado no âmbito da Administração Pública, pautando toda a atividade pública. Lembra-se, também, que o artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/88, prevê o direito fundamental ao acesso à informação: “*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de*

¹ Art. 78. Fica o Prefeito obrigado a dar publicidade de todos os atos do seu governo, inclusive contratações e demissões de pessoal, na imprensa oficial do município ou, na ausência deste, nos meios usuais de comunicação, sob pena de crime de responsabilidade.136 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 1º A este artigo obrigam-se os titulares das secretarias, autarquias, fundações e órgãos de administração indireta do município;

§ 2º As nomeações, demissões e contrato de prestação de serviço efetuado pelo Executivo Municipal e seus órgãos, que não forem tornados públicos na forma desta Lei Orgânica, serão considerados nulos de pleno direito.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Desse modo, não há dúvidas de que todas as medidas políticas que, de algum modo, impliquem a obrigação de assegurar publicidade à atividade pública, sobretudo os imóveis que são alugados pelo Município, possuem respaldo constitucional.

Inclusive, a determinação que se pretende instituir também encontra amparo na legislação federal. A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regula o direito ao acesso a informações previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/88, disciplinando os procedimentos a serem observados pela União, Estados, DF e Municípios para a garantia dessa prerrogativa pública. Importante, nesse caso, transcrever o artigo 3º, que institui as diretrizes da publicidade das informações de interesse coletivo ou geral:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.” (gf)

Assim, a colocação de placas inaugurativas em monumentos, obras relevantes e prédios públicos, como marca histórica da obra, com nome das autoridades



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

responsáveis, de modo a preservar a própria memória do município, tem cunho informativo e não é proibida pelo parágrafo único do art. 37 da CR/88. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. PROGRAMA PAVITOTAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONDENANDO O MUNICÍPIO A REMOVER OU SUBSTITUIR A PLACA DE INAUGURAÇÃO E O PREFEITO A RESSARCIR O ERÁRIO PELO RESPECTIVO GASTO. INSURGÊNCIA DO PREFEITO. PRELIMINARES. ANÁLISE DISPENSADA QUANDO O MÉRITO FOR RESOLVIDO EM FAVOR DA PARTE QUE AS SUSCITAR (CPC, ARTS. 282, § 2º, E 488). RÉU CONDENADO A RESSARCIR AO ERÁRIO VALOR GASTO COM PLACA DE INAUGURAÇÃO DA OBRA, POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CONTEÚDO DA PLACA QUE IDENTIFICA POR NOME OS OCUPANTES DOS CARGOS PÚBLICOS RESPONSÁVEIS PELA OBRA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO REPRESENTE PROMOÇÃO PESSOAL. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NÃO VIOLADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO. “A colocação de placas inaugurativas em monumentos, obras relevantes e prédios públicos, como marca histórica da obra, com nome das autoridades responsáveis, de modo a preservar a própria memória do município, tem cunho informativo e não é proibida pelo parágrafo único do art. 37 da CR/88, que, porém, proíbe que sejam elas utilizadas de forma que os nomes, símbolos ou imagens nelas colocadas caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, o que deve ser analisado no caso concreto.” (TJMG, Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0133.02.000676-2/001, Relator (a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª Câmara Cível, j. 11/10/2005).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO POPULAR. PLACAS DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS CONTENDO O NOME DAS AUTORIDADES MUNICIPAIS. CARÁTER INFORMATIVO. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO PESSOAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (art. 37, § 1º da CRFB). II - a Carta Magna não veda a divulgação de publicidade destinada a informar os cidadãos acerca de obras e serviços públicos realizados pelo gestor, especialmente porque a atividade administrativa deve igualmente se pautar pelo princípio da publicidade, a fim de possibilitar o controle dos atos, contratos e outros instrumentos celebrados pela Administração Pública. III - In casu, não há nos autos provas de qualquer ilicitude na conduta dos réus. As informações constantes na placa referem-se tão somente a obra e aos nomes das autoridades municipais, não configurando assim autopromoção. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Reexame Necessário: 00321748720188090173 SÃO SIMÃO, Relator: Des(a). NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 19/10/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/10/2020)” (gf)

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIVULGAÇÃO DO NOME DOS ADMINISTRADORES EM PLACAS DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. AUTOPROMOÇÃO. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESOALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A mera indicação em placas de inauguração de obras públicas do nome dos administradores não configura autopromoção e, portanto, violação ao princípio da impessoalidade, possuindo esse tipo de registro mero cunho



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

informativo. (TJ-MG - AC: 10287080470498001 Guaxupé, Relator: Dídimio Inocêncio de Paula, Data de Julgamento: 15/09/2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 3^a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2011)” (gf)

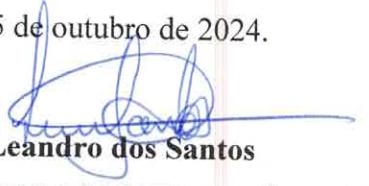
Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 010, de 03 de fevereiro de 2023.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 010, de 03 de fevereiro de 2023.

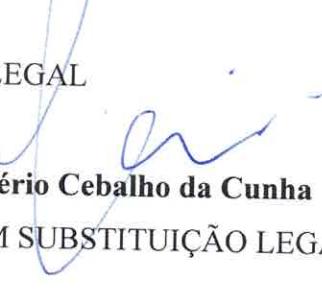
É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2024.


Leandro dos Santos

PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL


Cézare Pastorello Marques de Paiva
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL


Franco Valério Cebalho da Cunha
MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL